



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**ATO DELIBERATIVO Nº 84**

*Estabelece os critérios de portabilidade de carências para o Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU),** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 42 e parágrafo único do art. 16, ambos da Resolução nº 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É permitida a portabilidade de carências para os beneficiários do PLAS/JMU, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

**I** - O plano de saúde de origem deve possuir cobertura ambulatorial e hospitalar e ter sido contratado após 1º de janeiro de 1999 ou ter sido adaptado à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998;

**II** - O vínculo do beneficiário com o plano de saúde de origem deve estar ativo;

**III** - O beneficiário deve estar adimplente junto à operadora do plano de saúde de origem; e

**IV** - O beneficiário deve ter cumprido prazo de permanência de no mínimo 2 (dois) anos no plano de saúde de origem.

**§1º** Respeitado o §2º deste artigo, a portabilidade de carências poderá ser requerida pelo beneficiário a qualquer tempo após o cumprimento do prazo de permanência previsto no inciso IV deste artigo.

**§2º** Caso o beneficiário esteja internado, a portabilidade de carências só poderá ser requerida após a alta da internação.

**Art. 2º** O beneficiário ficará dispensado do cumprimento dos requisitos previstos no art. 1º, desde que a portabilidade de carências seja solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelo beneficiário da extinção do vínculo com o plano de saúde de origem, nas seguintes hipóteses:

**I** - O plano de saúde de origem tenha sido cancelado pela operadora ou pela pessoa jurídica contratante (empresa ou associação);

**II** - O titular do plano de saúde de origem tenha falecido ou tenha sido desligado da empresa (dispensa, com ou sem justa causa, demissão, exoneração ou aposentadoria); e

**III** - O beneficiário tenha perdido a condição de dependente no plano de saúde do titular.

**Art. 3º** O beneficiário somente poderá cancelar o plano de saúde de origem após estar devidamente efetivado no PLAS/JMU.

**Art. 4º** Fica revogado o Ato Deliberativo nº 49, de 29 de outubro de 2020.

**Art. 5º** Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA  
Presidente do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLAS**, em 05/09/2023, às 18:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3361484** e o código CRC **2991DAE0**.

---

3361484v6

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70098-900 - Brasília - DF -  
<http://www.stm.jus.br/>